



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1201, de 2023**, que "*Concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	001
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1201/2023
(à MPV 1201/2023)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1201, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte mediante utilização das tabelas progressivas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.’

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é, em respeito à Constituição, aplicar as alíquotas da tabela progressiva no cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho, sobretudo sobre os rendimentos da aposentadoria e da pensão, de domiciliados no exterior, pelas seguintes razões.

No que tange ao Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho da pessoa física, contratada nessa condição, com ou sem vínculo empregatício, bem como dos rendimentos da aposentadoria e pensão, a incidência do IR deve observar o princípio constitucional da progressividade. Com efeito, a lei – em obediência a tal princípio – manda aplicar tabelas com alíquotas distintas conforme as faixas de renda (tabela progressiva), independentemente do local de domicílio do trabalhador, aposentado ou pensionista, se no Brasil ou no exterior. Foi nesse sentido que dispuseram as Leis nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995.

Entretanto, por meio da Lei nº 9.779/1999, o governo FHC, rompendo com o princípio da progressividade, passou a tributar, à alíquota linear de 25%, os rendimentos do trabalho da pessoa física não-residente no Brasil, atingindo, inclusive, os isentos da tabela progressiva:



* C D 2 3 9 6 4 7 5 1 8 0 0 * LexEdit

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Não bastasse tamanha violência com o trabalhador ativo, o governo Michel Temer, por meio da Lei nº 13.315/2016, incluiu nesse nefasto regime dos 25% de IR os rendimentos de aposentados e pensionistas residentes no exterior, ignorando a Constituição e seu justo princípio da progressividade da renda – ao invés de o governo corrigir, aumentou ainda mais uma injustiça:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, **de aposentadoria, de pensão** e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Nas duas ocasiões, o Congresso Nacional de então, infelizmente, associou-se aos governos FHC e Temer para penalizar o trabalhador e – o que é mais injusto – o aposentado e pensionista, justamente no momento da vida em que mais precisa de recursos para cuidar da saúde.

Para que se possa visualizar o tamanho da injustiça, comparemos a situação de um domiciliado no Brasil com uma pessoa domiciliada no exterior, sem dependentes, tomando como base as alíquotas da tabela progressiva mensal vigente¹ e a incidência linear dos 25%. Consideraremos os valores do salário mínimo (R\$ 1.320,00) e do teto do INSS (R\$ 7.507,49):

Salário Ativo/Aposentadoria (R\$)	Residente		IR Mensal /Tributação Exclusiva à alíquota efetiva linear de 25% (R\$)	R\$ vs. US Dólar (valor anualizado)	
	IR Mensal na Fonte (R\$)	Alíquota Efetiva		Diferença Anual + 13º (R\$)	Diferença Anual + 13º em US Dólar à taxa de USD 1=R\$ 5,00
1.320,00	Isento	0%	330,00	4.290,00	858,00
7.507,49	954,03 ²	12,70%	1.876,87	11.996,92	2.399,38

Valor que seria economizado pelo trabalhador, aposentado ou pensionista domiciliado no exterior se a tabela progressiva lhes fosse aplicada, como manda a Constituição, tendo em vista os princípios da progressividade, isonomia e não-confisco.

Como se vê, o prejuízo é significativo para o trabalhador, aposentado ou pensionista não-residente, em flagrante desrespeito à isonomia e a progressividade da renda. Ora, trabalhadores assalariados, aposentados e pensionistas que decidem residir fora do país, ainda que dispensados da declaração de ajuste anual do IR, continuam a ter seus rendimentos pagos no Brasil, em moeda nacional. A simples remessa do dinheiro fruto de seus rendimentos para o exterior não descaracteriza a origem dos recursos nem o fato gerador do IR.

Quanto ao trabalhador ativo, hoje, com a sofisticação da Internet, a execução do trabalho ultrapassa fronteiras e continentes, podendo ser conduzido de forma remota. A sede do empregador pode-se localizar no Brasil, mas o empregado pode realizar seu trabalho em qualquer local do mundo conectado com a rede mundial de computadores. Por essa razão é que

¹ Lei nº Lei nº 11.482/2007, recentemente atualizada pela Lei nº 14.663/2023.

²² IR líquido, calculado com base no inciso IX do art. 1º da Lei n. 11.482/2007:

Salário/Aposentadoria/Pensão = **7.507,49 – 876,97**(INSS deduzido da base de cálculo) = **6.630,52 x 0,275 = 1.823,39 – 869,36** (parcela a deduzir) = **954,03** (IR devido), resultando numa alíquota efetiva de 12,70%.



LexEdit
* C D 2 3 9 6 4 7 5 1 8 0 0 *

surgiram os chamados *nômades digitais*,³ e vários países criaram um visto especial para esse tipo de atividade. Existe igualmente visto específico para aposentados e pensionistas, que, em alguns casos, deixam o Brasil para acompanhar familiares que se mudam para o exterior.

Esta emenda tem um único propósito de, respeitando a Constituição (que juramos salvaguardar), fazer justiça aos brasileiros residentes e domiciliados no exterior, sobretudo aos aposentados e pensionistas, que passaram a ter seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte à alíquota linear de 25%, no lugar das alíquotas progressivas, violando-se o princípio constitucional da progressividade do Imposto de Renda, além dos princípios da isonomia, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade⁴.

Essa questão encontra-se judicializada, sendo considerada inconstitucional a não aplicação da tabela progressiva nas aludidas situações. Foi o que decidiu a Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da Quarta Região:

“.....

‘1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [Lei 13.315/2016], ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [Lei 13.315/2016], que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Agravo provido para conhecer o pedido de uniformização, ao qual se nega provimento’

(5018391-53.2016.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GILSON JACOBSEN, juntado aos autos em 01/04/2019).”

A União, mediante o Recurso Extraordinário ARE 1327491, pendente de decisão, questiona esse entendimento. A controvérsia refere-se apenas aos rendimentos de aposentadoria e pensão, mas ela diz respeito também a qualquer rendimento proveniente do trabalho pago a pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, razão pela qual a presente emenda contempla ambas as situações.

³ “Vistos para Nômades Digitais: quais países incentivam o trabalho remoto de estrangeiros?” Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/vistos-para-nomades-digitais-quais-paises-incentivam-o-trabalho-remoto-de-estrangeiros> Acesso em: 01/09/2023

⁴ “Melhores países para aposentados: confira o ranking de 2023” Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/melhores-paises-para-se-aposentar/> Acesso em 01/09/2023

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

LexEdit
CD239647518000*



Morar em outro país não é sinônimo de riqueza a justificar imposição tributária tão leonina. Um projeto de vida, o sonho de residir em outro país, ou até mesmo uma necessidade, não podem ser transformados pelo fisco num pesadelo, penalizando ainda mais o trabalhador e o aposentado, que necessitam de mais recursos para viabilizar um mínimo de qualidade de vida. Com efeito, as alíquotas aplicáveis aos seus rendimentos deverão ser aquelas da tabela progressiva da legislação pertinente.

Não faz sentido, do ponto de vista social e de justiça tributária, os rendimentos do trabalho, de aposentadorias e pensões de brasileiros não-residentes no Brasil serem tributados à alíquota de 25%, **e apenas 15% em relação aos demais rendimentos não provenientes do trabalho de domiciliados no exterior, como, por exemplo, aluguéis, ganho de capital por alienação de bens e direitos situados no país, cessão de direitos de atleta profissional, royalties de qualquer natureza**, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n. 208/2002.⁵ Aqui se constata literalmente uma flagrante inversão de valores: quanto maior a capacidade contributiva, menor a alíquota do imposto; quanto menor a capacidade contributiva, maior a alíquota do imposto.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para, fazendo valer os princípios constitucionais e a jurisprudência aqui mencionados, aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA – PDT/AP

⁵ Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e **dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil.**



* C D 2 3 9 6 4 7 5 1 8 0 0 0 * L exEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1201/2023
(à MPV 1201/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Os valores de contribuições e impostos aduaneiros recolhidos em razão de desqualificação da origem de importações amparadas por Certificado de Origem apresentado até 23 de setembro de 2020, para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul devem ser restituídos nos termos da legislação específica, observado o prazo do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.’ (NR)”

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.201, de 2023, tem por objetivo conceder remissão dos créditos relativos às importações amparadas por Certificados de Origem apresentados à autoridade aduaneira, antes da entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE 74), para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai que cumpram com os requisitos de salto de posição tarifária ou índice de conteúdo regional de 40% previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul (Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015).

Ocorre que, ao estabelecer a citada remissão, o texto jurídico do art. 1º da Medida Provisória em questão restringiu apenas aos créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício.

Os lançamentos de ofício são formas não espontâneas de cobrança do crédito tributário, formalizados pelas autoridades fiscais da Receita Federal, em razão da ausência de pagamento pelos contribuintes, quase sempre decorrentes de procedimentos investigatórios de fiscalização.

Ao se conceder remissão apenas aos casos em que houve resistência dos contribuintes ao pagamento de determinados tributos, por mais legítima que tenha sido essa resistência, acaba-se por estabelecer uma situação de injustiça em relação àqueles que recolheram espontaneamente os tributos indevidos.

Se os tributos são efetivamente indevidos, como bem demonstra a exposição de motivos, então a devolução feita pelo estado deve ser total, inclusive para os contribuintes que não resistiram ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do estado; o que representaria, em verdade, confisco e arbitrariedade.

Ao não se devolver os valores indevidos aos contribuintes que confiaram no estado, está se configurando uma situação de quebra de isonomia e de favorecimento aos que se utilizam do contencioso.

Portanto, em sendo indevida a referida tributação, ela deve abranger todos os contribuintes: os espontâneos e os não espontâneos. Assim, de forma a manter a lógica de que a tributação foi incorreta e no sentido de alcançar todos os efeitos nas importações realizadas, proponho emenda para que os valores de contribuições e impostos aduaneiros recolhidos em razão de desqualificação da origem das importações em comento sejam restituídos nos termos da legislação específica,

Por fim, mesmo as situações de devolução estão sujeitas a outros limites do ordenamento jurídico, a exemplo do prazo de decadência, mencionado no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - o Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, de acordo com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade de tratamento entre os contribuintes

passivos e os que resistiram legitimamente à tributação, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**EMENDA Nº - CMMMPV 1201/2023
(à MPV 1201/2023)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, de que tratam a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.201, de 2023, tem por objetivo conceder remissão dos créditos relativos às importações amparadas por Certificados de Origem apresentados à autoridade aduaneira, antes da entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE 74), para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai que cumpram com os requisitos de salto de posição tarifária ou índice de conteúdo regional de 40% previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul (Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015).

Ocorre que, ao estabelecer a citada remissão, o texto jurídico do art. 1º da Medida Provisória em questão restringiu apenas a dois tributos aduaneiros, quais sejam, o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação.

Portanto, em sendo indevida a referida tributação, ela deve abranger os demais tributos aduaneiros. Assim, de forma a manter a lógica de que a tributação foi incorreta e no sentido de alcançar todos os efeitos nas importações realizadas, proponho emenda para estender a remissão concedida aos créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-

Importação para os mesmos fatos que deram origem ao II e ao IPI vinculado à importação.

A equivalência da necessidade de mesmo tratamento aduaneiro entre o II e o IPI vinculado à importação com a Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e com a COFINS - Importação, de que tratam a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, está firmemente estabelecida por meio do art. 14 da citada lei, que determina que: “*as normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei*”.

A presente emenda representa aprimoramento necessário ao texto da Medida Provisória, sob pena de gerar apenas contencioso administrativo e judicial referente às contribuições aduaneiras e não representar qualquer arrecadação para o estado brasileiro, apenas custos de litigância e honorários, ainda mais sob a égide do referido art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004.

Por todo o exposto, de acordo com a coerência lógica, a razoabilidade e, principalmente, com a segurança jurídica, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.